



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.883 - SP (2016/0329826-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO

ADVOGADO : HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S) - SP029689

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 STF. SUPERAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NO DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Somente condições raras, teratológicas autorizam a Superação da Súmula 691 do STF. Na espécie, o juízo de origem, com amparo em delação efetuada por corréu, que mudou o quadro fático, evidenciou que a natureza dos delitos imputados ao paciente, o *modus operandi* e o milionário valor amealhado ilicitamente e ainda não localizado, apontam a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão para salvaguardar os bens jurídicos atingidos pela organizada empreitada criminosa, bem como para por termo aos riscos de fuga, de pulverização do capital e de interferência na instrução criminal. Afastada, assim, a teratologia do ato impugnado, é precoce a pretendida interferência do Superior Tribunal de Justiça para afastar a decisão objurgada.

2. O deferimento de medida de urgência em habeas corpus é excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não sendo esse o caso, ou seja, não atendidos esses requisitos, não há direito líquido e certo à concessão de tal providência – revestida, muitas vezes, de verdadeira antecipação da tutela – sobretudo em ação de rito estreito e célere como a do remédio constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armado ou não.

4. Cassada a liminar e denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, cassando a liminar e julgando prejudicado o pedido de extensão de Maria Zuely Alves Librandi, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, denegar a ordem, cassada a liminar, prejudicado o pedido de extensão de Maria Zuely Alves Librandi, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.883 - SP (2016/0329826-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O *Habeas Corpus* n. 2249854-86.2016.8.26.0000 foi impetrado pela defesa de **Sandro Rovani Silveira Neto** no Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal n. 0028367-15.2016.8.26.0506, em curso na 4ª Vara Criminal da comarca de Ribeirão Preto, na qual o paciente fora denunciado por infração, em concurso material, dos arts. 288, *caput*, 317, *caput* e § 1º, c/c o art. 29, 312, *caput*, (por quarenta e três vezes), e 299, *caput*, (por duas vezes), todos do Código Penal.

Indeferida a medida liminar pelo Relator, sobreveio o presente *writ*, postulando-se a substituição, liminar, da prisão preventiva do paciente por cautelares diversas, conforme decisão monocrática contida no HC n. 374.011/SP. Ao final, busca-se a confirmação da liminar deferida, concedendo-se a ordem para que a prisão preventiva do paciente seja revogada ou substituída por outras alternativas.

Para tanto, argumenta-se, em suma, o seguinte: a) que a ilegalidade é patente, o que justifica a superação do óbice da Súmula 691/STF; b) *que, para efeito da imposição da medida extrema da prisão preventiva, partiu-se da premissa de que o impetrante não colaborou com as investigações, quer por ter negado qualquer participação sobre os fatos a ele imputados, quer porque se omitiu em informar que entregou a propina ao mencionado corréu, em franco conflito com o direito da ampla defesa e do contraditório, bem como do seu constitucional direito ao silêncio, que é exatamente negar a prática delitiva e não confessá-la como quer a autoridade judiciária coatora* (fl. 5); c) no caso, *inexistiu fundamentação no rigor do termo jurídico capaz de sustentar o decreto de prisão preventiva imposta ao impetrante, porquanto somente se baseou em “riscos”, por sinal altamente infundados, o que caracteriza mera e vaga opinião, fruto da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjectura, da ilação, de quem a impôs, o que não é aceito, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, em função da dicção que se empresta aos comandos legais que autorizam a adoção dessa medida cautelar pessoal, aliado que seja a preceito de ordem constitucional (fls. 9/10); e d) inúmeras medidas de constrição patrimonial foram levadas a efeito pelo juízo, a exemplo do bloqueio de bens e valores, além da apreensão de veículos. Ademais, essa situação não se encontra encampada pelo art. 312 do código de Processo Penal, cuja enumeração dos requisitos para decretar a prisão preventiva são taxativos, não podendo ser alongados para outras situações em face da garantia da liberdade física do indivíduo (fl. 11).

Mediante a decisão de fls. 126/132, deferi a medida de urgência requerida

para, por ora, substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas a serem implementadas pelo magistrado singular, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, por qualquer meio, aos órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto e às entidades envolvidas nos fatos (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e e) recolhimento do passaporte do paciente (art. 320 do CPP) – isso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

Maria Zuely Alves Librandi apresentou pedido de extensão dos efeitos da decisão de fls. 126/132, que não chegou a ser apreciado.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 146/149.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 165/186.

Informações do Tribunal paulista às fls. 189/190.

Até 31/1/2017, não havia notícia de julgamento do prévio *writ* pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual. E os autos da ação penal estavam a aguardar a notificação dos denunciados que exercem função pública e a citação dos demais, além da apresentação das defesas preliminares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.883 - SP (2016/0329826-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estes autos guardam relação com a denominada *Operação Sevandija*, que deu origem a três feitos distintos: Processo n. 0028369-2.2016.8.26.0506, Controle n. 1.434/2016 (refere-se à terceirização de mão-de-obra na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – Coderp, por intermédio da empresa Atmosphaera, e à compra de apoio de vereadores); Processo n. 0028365-45.2016.8.26.0506, Controle n. 1.435/2016 (diz respeito à contratação pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – Daerp, por meio de licitação, de empresas para a realização de obras de infraestrutura); e Processo n. 0028367-15.2016.8.26.0506, Controle n. 1.436/2016 (trata do pagamento ilegal de honorários advocatícios para a advogada Maria Zuely Alves Librandi).

Foi nesse último processo que, no dia 28/11/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia substitutiva, dizendo que – segundo as informações do Juízo a quo – os fatos se revestiram de *maior gravidade, pois além do pagamento de propina para liberação dos honorários advocatícios da advogada Maria Zuely Livrandi, descobriu-se que houve falsificação de atas do Sindicato dos Servidores Municipais e prévio acordo entre os denunciados para divisão do valor dos honorários que foram pagos indevidamente, totalizando mais de quarenta e cinco milhões de reais em desvio, tendo formulado novo pedido de prisão preventiva dos réus denunciados nos referidos autos, incluindo o paciente Sandro Rovani Silveira Neto* (fl. 148).

Sobreveio daí a decretação da prisão preventiva do paciente, por estes fundamentos (fls. 28/34 – grifo nosso):

[...]

Observo que no oferecimento da denúncia ora substituída, o Ministério Público havia pedido a prisão preventiva dos corréus Marco Antônio dos Santos, Sandro Rovani Silveira Neto e Maria Zuely Alves Librandi e este juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao decidir o pedido consignou que os corréus Marco Antônio dos Santos e Sandro Rovani Silveira Neto haviam tido a prisão preventiva decretada em decorrência das outras denúncias oferecidas em relação à operação Sevandija, por isso, não vislumbra, no presente feito, a necessidade de repetir a prisão preventiva deles e nem de decretar a prisão preventiva da denunciada Maria Zuely Alves Librandi, pois em que pese o montante de recursos pagos a título de honorários advocatícios ser expressivo (em torno de 45 milhões de reais), a denunciada Maria Zuely, havia colaborado em parte com a investigação, admitindo o pagamento de propina a Marco Antônio para liberação dos pagamentos.

Ocorre que hoje a situação processual é diferente, já que os corréus Marco Antônio dos Santos e Sandro Rovani Silveira Neto tiveram a prisão preventiva revogada naqueles autos por conta de decisão proferida em *Habeas Corpus*, pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não haver fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva deles, portanto, ambos estão soltos, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, considerando que nestes autos não foi decretada a prisão preventiva dos réus naquela oportunidade; também considerando que o fundamento para a concessão da liminar pelo STJ naqueles autos foi a falta de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva dos réus; e considerando os fatos novos surgidos com a investigação complementar, bem como a delação premiada do corréu Wagner Rodrigues e o oferecimento de denúncia substitutiva, entendo que é cabível e pertinente o novo pedido de prisão preventiva, não havendo incompatibilidade com a liminar deferida pelo STJ, por isso, passo a apreciá-lo.

Inicialmente convém registrar que a gravidade do fato em si foi alterada sobremaneira, pois conforme já foi dito acima, a acusação inicial era no sentido de que a denunciada Maria Zuely havia pago propina, ao denunciado Marco Antônio e à Prefeita Municipal, sendo que o pagamento da propina foi realizado por intermédio do advogado Sandro Rovani, amigo comum, com objetivo de garantir o recebimento dos honorários advocatícios estabelecidos em acordo realizado com o Sindicato dos Servidores Municipais, que até então acreditava-se devido e legítimo.

Agora, a nova denúncia, baseada em investigação complementar e na delação premiada do denunciado Wagner, e que substitui integralmente a primeira, imputa aos denunciados não só o pagamento de propina para o recebimento dos honorários advocatícios, que antes foram considerados como devidos, mas a própria origem do crédito dos honorários seria indevida, pois constatou-se a falsificação de duas atas de Assembleias do Sindicato dos Servidores Municipais, alteração fraudulenta do contrato de prestação de serviços existente entre a denunciada Maria Zuely e o Sindicato, enfim, tudo para induzir em erro o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública que homologou o acordo fraudulento e que justificou o pagamento dos honorários pela Prefeitura Municipal, de sorte a causar uma saída de mais de 45 milhões dos cofres públicos, sendo que desse valor, cerca de 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milhões teria sido pago por Maria Zuely a título propina a Marco Antônio, à Prefeita Municipal, ao Presidente do Sindicato, Wagner Rodrigues, e a Sandro Rovani, o intermediário.

Portanto, a gravidade do fato, em tese, se verifica não só pelo montante desviado, mais de 45 milhões de reais, mas também pelo fato de que todos os denunciados são advogados, conhecedores das leis e dos princípios que norteiam a administração pública e utilizaram justamente do conhecimento decorrente da profissão para criarem documentos e falsearem a verdade ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, para obterem a homologação de um falso "acordo" e a partir daí passaram a receber mensalmente e com previsão de pagamento até ago/2018, ou seja, mesmo após a assunção do novo Prefeito Municipal e com o aval do Poder Judiciário, diante da homologação do acordo, a quem induziram em erro, quantias próximas a um milhão de reais por mês, até totalizar o montante de 69 milhões, que seria o objetivo final dos denunciados.

[...]

Em relação a Sandro Rovani, que é advogado, observo que foi apontado pela acusação como intermediário no repasse de propinas entre o empresário Marcelo Plastino e Marco Antônio e também entre Maria Zuely e Marco Antônio. Seria pessoa de confiança entre as partes envolvidas, tendo assumido a condição de advogado do Sindicato dos Servidores Municipais e seria o autor da falsificação das Atas do Sindicato. Além disso, ao mesmo tempo que era advogado trabalhista do empresário Marcelo Plastino, também era advogado do Sindicato. Neste caso, imputa-se a ele o recebimento de 11 milhões de reais juntamente com o corréu Wagner Rodrigues. Foi apreendido consigo a quantia de R\$ 18.500,00, muito aquém do valor que teria recebido. Além disso, não colaborou com a investigação, pois negou a participação em qualquer esquema criminoso e também negou a entrega de propina ao corréu Marco Antônio. Observo que não foram encontrados valores expressivos em suas contas pessoais. Portanto, a prisão preventiva se apresenta como necessária e conveniente, pois a pluralidade de processos e condutas a ele imputadas, a situação de corrupção sistêmica no órgão público, conforme anotado no pedido do Ministério Público, com desvio de altas quantias, por longo prazo, havendo saldo de propina a receber e pelo montante desviado, entendo que há um risco de que venha a evadir-se do distrito da culpa, pois a maior parte dos valores desviados não foram localizados, conforme já foi dito acima, podendo até estarem no estrangeiro, donde o risco de fuga do réu para outro país ou de interferência na instrução criminal devido aos possíveis contatos com testemunhas e outros acusados, o que justifica a sua prisão cautelar para garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados.

[...]

Ante o exposto, indefiro o pedido de prisão preventiva do denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

André e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelos motivos acima expostos, DEFIRO o pedido de prisão preventiva dos denunciados MARCO ANTONIO DOS SANTOS, SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO e MARIA ZUELY LIBRANDI. Expeçam-se os mandados de prisão.

Submetida tal decisão ao Tribunal paulista, o pedido liminar feito no prévio *writ* foi indeferido não por decisão lacônica, mas *sintética*, nas palavras da parecerista (fl. 177). Confira-se (fls. 15/16):

[...]

2) Embora se trate de crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoas, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA, certo é que a pena privativa de liberdade máxima cominada a cada um dos delitos, à exceção do de associação criminosa, é superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP) e os crimes apurados foram supostamente praticados como membro de associação criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, tendo a prisão preventiva do paciente sido decretada com a finalidade de garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados. Assim, nesta análise preliminar, não vislumbro constrangimento ou ilegalidade manifesta, motivo pelo qual a liminar fica indeferida.

[...]

Para mim, após a leitura desses trechos, ficou caracterizada situação excepcional capaz de justificar a superação do óbice da Súmula 691/STF, tanto que deferi medida liminar em favor do paciente.

Reafirmo, embora os fatos sejam extremamente graves e reprováveis, não percebo na decisão do Juiz de Direito contra o paciente indicação efetiva do *periculum libertatis*. Todo o arrazoado é para caracterizar o crime, e não para justificar a prisão, que está amparada em suposições e conjecturas, nem sequer foram apontados elementos concretos de que o paciente, em liberdade, continuará a delinquir. Afinal, o dito esquema criminoso já está interrompido, seus integrantes foram identificados e afastados de suas funções. Outras medidas cautelares de natureza real (como busca e apreensão, bloqueio de bens móveis e imóveis) já foram autorizadas e efetivadas. Enfim, a possibilidade de reiteração criminosa está refreada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afora isso, nem a negativa de autoria ou de participação no esquema criminoso nem a possibilidade de não recuperação dos valores obtidos ou desviados com eventual operação ilícita pode ser utilizada, como foi, como fundamento para a custódia cautelar.

Com efeito, ao acusado *não cabe o ônus de cooperar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar – que é todo dos organismos estatais da repressão penal* (STF: HC n. 79.781-4/SP, Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9/6/2000). E segundo as palavras do Ministro Dias Toffoli, *não haver sido localizado o produto do crime não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que se relaciona ao juízo de reprovabilidade da conduta, próprio do mérito da ação penal. A prisão preventiva não pode ser utilizada como instrumento para compelir o imputado a restituir valores ilicitamente auferidos ou a reparar o dano, o que deve ser objeto de outras medidas cautelares de natureza real, como o sequestro ou arresto de bens e valores que constituam produto do crime ou proveito auferido com sua prática. A prisão preventiva para garantia da ordem pública seria cabível, em tese, caso houvesse demonstração de que o reclamante estaria transferindo recursos para o exterior, conduta que implicaria em risco concreto da prática de novos crimes de lavagem de ativos. Disso, todavia, por ora, não há notícia [...]. Ademais, a não localização do produto do crime não guarda correlação lógica com o perigo de fuga do imputado. Aliás, nem sequer basta a mera possibilidade de fuga, pois deve haver indícios de que o agente, concretamente, vá fazer uso dessa possibilidade, sob pena de abrir-se margem para a prisão de qualquer imputado* (MC na Rcl n. 24.506/DF, DJe 1º/7/2016).

Entendo que, ao menos por enquanto, nesse contexto, existem alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente.

Ora, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de extensão feito por **Maria Zuely Alves Librandi**, pelo que li da decisão de fls. 68/84, a situação da requerente é diferente da do paciente. O Juiz, no decreto de prisão, faz menção fatores outros que não foram considerados em relação a **Sandro Rovani**, por exemplo, às declarações dela que teriam sido falseadas no intuito de esconder a verdade dos fatos, de proteger o patrimônio amealhado com a fraude, bem como de induzir em erro a investigação criminal e o Juízo. Isso afasta, no momento, a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Assim, **confirmo** a decisão liminar e **voto pela concessão da ordem** para que, até a prolação da sentença, salvo a alteração do contexto fático-processual apresentado, permaneça a substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares alternativas, a saber: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, por qualquer meio, aos órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto e às entidades envolvidas nos fatos (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e e) recolhimento do passaporte (art. 320 do CPP). **Indefiro** o pedido de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329826-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.883 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00283671520168260506 22498548620168260000 283671520168260506

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO
ADVOGADO	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S) - SP029689
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (PRESO)
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
CORRÉU	: WAGNER DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRE SOARES HENTZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem e indeferindo o pedido de extensão, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.883 - SP (2016/0329826-0)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

Após a realização de escutas telefônicas e outras medidas cautelares deferidas judicialmente, **o paciente foi preso em caráter temporário, em 17/9/2016**, por fundadas suspeitas de que teria se associado a outras pessoas com o fito de praticar diversos crimes, entre os quais, peculato, fraude em licitações, falsificação de documentos, corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro.

Encerrado o prazo da custódia temporária, o Parquet paulista ofereceu três denúncias em desfavor do paciente: uma, pelo suposto envolvimento na contratação irregular da empresa Atmospha e compra de apoio de vereadores (autos n. **0028369-82.2016.8.26.0506**); outra, pelo suposto pagamento de propina para liberação dos honorários advocatícios de Maria Zuely Librandi (autos n. **0028367-45.2016.8.26.0506**), e a terceira, pela suposta participação nas fraudes, também mediante o pagamento de propinas, em licitações e contratos administrativos do Daerp (autos n. **0028365-45.2016.8.26.0506**).

Em razão de cada um desses atos criminosos, postulou a acusação pela **prisão preventiva** do paciente, mas o pleito foi **deferido apenas em relação à primeira e à terceira imputação**, porquanto, de acordo com o Juízo de primeiro grau, no tocante à segunda imputação, “em que pese o montante de recursos pagos a título de honorários advocatícios ser expressivo (em torno de 45 milhões de reais), a denunciada Maria Zuely havia colaborado em parte com a investigação, admitindo o pagamento de propina a Marco Antônio para liberação dos pagamentos” (fl. 28).

De toda sorte, após a denegação da ordem em HC impetrado perante o Tribunal *a quo*, **esta Corte Superior concedeu liminar, em 5/10/2016, no HC n. 373.290, deferindo ao paciente a substituição das segregações preventivas, decretadas naqueles dois feitos**, por medidas cautelares diversas da prisão, **haja visto não haver fundamentação idônea para a restrição integral à sua liberdade em decorrência da prática, em tese, daqueles crimes** (fls. 3.575-3.577 daqueles autos).

Em 28/11/2016, no entanto, o MP aditou a exordial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória no caso referente aos honorários advocatícios e novamente requereu a custódia cautelar do paciente naquele feito, sob o argumento de que, agora, sabe-se que **“os fatos revestiram-se de maior gravidade, pois além do pagamento de propina para liberação dos honorários [...], descobriu-se que houve falsificação de atas de Sindicato dos Servidores Municipais e prévio acordo entre os denunciados para divisão do valor dos honorários que foram pagos indevidamente”** (fl. 12.824, destaquei).

O Juízo de primeiro grau, então, nessa mesma data (28/11/2016), **acolheu o novo pleito prisional** formulado pela acusação e decretou a custódia cautelar do paciente, “para garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados”, asseverando que assim o fazia (fls. 29-34, destaquei):

[...] considerando que nestes autos não foi decretada a prisão preventiva dos réus naquela oportunidade; também considerando que o fundamento para a concessão da liminar pelo STJ naqueles autos foi a falta de fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva dos réus; e considerando os fatos novos surgidos com a investigação complementar, bem como a delação premiada do corréu Wagner Rodrigues e o oferecimento de denúncia substitutiva [...].

Inicialmente, convém registrar **que a gravidade do fato em si foi alterada sobremaneira, pois, conforme já foi dito acima, a acusação inicial era no sentido de que a denunciada Maria Zuely havia pago propina, ao denunciado Marco Antônio e à Prefeitura Municipal, sendo que o pagamento da propina foi realizado por intermédio do advogado Sando Rovani, amigo comum, com objetivo de garantir o recebimento dos honorários advocatícios estabelecidos em acordo realizado com o Sindicato dos Servidores Municipais, que até então, acreditava-se devido e legítimo.**

Agora, a nova denúncia, baseada em investigação complementar e na delação premiada do denunciado Wagner, e que substitui integralmente a primeira, imputa aos denunciados não só o pagamento de propina para o recebimento dos honorários advocatícios, que antes foram considerados como devidos, mas a própria origem do crédito dos honorários seria indevida, pois constatou-se a falsificação de duas atas de Assembleias do Sindicato dos Servidores Municipais, alteração fraudulenta do contrato de prestação de serviços existente entre a denunciada Maraia Zuely e o Sindicato, enfim, tudo para induzir em erro o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública que homologou o acordo fraudulento e que justificou o pagamento dos honorários pela Prefeitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal, de sorte a causar uma saída de mais de 45 milhões dos cofres públicos, sendo que desse valor, cerca de 20 milhões teria sido pago por Maria Zuely a título de propina a Marco Antônio, à Prefeita Municipal, ao Presidente do Sindicato, Wagner Rodrigues, e a Sandro Rovani, o intermediário.

Portanto, a gravidade do fato, em tese, se verifica não só pelo montante desviado, mais de 45 milhões de reais, mas também pelo fato de que todos os denunciados são advogados, conhecedores das leis e dos princípios que norteiam a administração pública e utilizaram justamente do conhecimento decorrente da profissão para criarem documentos e falsearem a verdade ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, para obterem a homologação de um falso “acordo” e a partir daí passaram a receber mensalmente e com previsão de pagamento até ago/2018, ou seja, mesmo após a assunção do novo Prefeito e com o aval do Poder Judiciário, diante da homologação do acordo, a quem induziram a erro, quantias próximas a um milhão de reais por mês, até totalizar o montante de 69 milhões, que seria o objetivo final do denunciados.

[...]

Em relação a Sandro Rovani, que é advogado, observo que foi apontado pela acusação como intermediário no repasse de propinas entre o empresário Marcelo Plastino e Marco Antônio e também entre Maria Zuely e Marco Antônio. Seria pessoa de confiança entre as partes envolvidas, tendo assumido a condição de advogado do Sindicato dos Servidores Municipais e seria o autor da falsificação das Atas do Sindicato. Além disso, ao mesmo tempo que era advogado trabalhista do empresário Marcelo Plastino, também era advogado do Sindicato. Neste caso, imputa-se a ele o recebimento de 11 milhões de reais juntamente com o corréu Wagner Rodrigues. Foi apreendido consigo a quantia de R\$18.500,00, muito aquém do valor que teria recebido. Além disso, **não colaborou com a investigação, pois negou a participação em qualquer esquema criminoso e também negou a entrega de propina ao corréu Marco Antônio.** Observo que não foram encontrados valores expressivos em suas contas pessoais. Portanto, **a prisão preventiva se apresenta como necessária e conveniente, pois a pluralidade de processos e condutas a ele imputadas, a situação de corrupção sistêmica no órgão público, conforme anotado no pedido do Ministério Público, com desvio de altas quantias, por longo prazo, havendo saldo de propina a receber e pelo montante desviado, entendo que há um risco de que venha a evadir-se do distrito da culpa, pois a maior parte dos valores desviados não foram localizados, conforme já foi dito acima, podem até estarem no estrangeiro, donde o risco de fuga**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu para outro país ou de interferência na instrução criminal devido aos possíveis contatos com testemunhas e outros acusados, o que justifica a sua prisão cautelar [...]

Impetrado habeas corpus na Corte de origem (HC n. 2249854-86.2016.8.26.0000) contra essa nova ordem de prisão em desfavor do paciente, rejeitou o Desembargador relator do feito a sua soltura *in limine*, ao fundamento de que (fls. 15-16):

[...] Embora se trate de crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoas, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA, certo é que a pena privativa de liberdade máxima cominada a cada um dos delitos, à exceção do de associação criminosa, é superior a (quatro) anos (art. 313, I, CPP) e os crimes apurados foram supostamente praticados como membro de associação criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, tendo a prisão preventiva do paciente sido decretada com a finalidade de garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e possibilitar a recuperação dos valores desviados. Assim, nesta análise preliminar, não vislumbro constrangimento ou ilegalidade manifesta [...].

Buscam os impetrantes, então, em suma, **a superação do enunciado contido na Súmula n. 691**, a fim de que seja **revogada a custódia cautelar do paciente** – decretada – **ou, ao menos**, que seja **substituída por medidas alternativas à prisão**, sob a assertiva de que a situação em exame repete "em idêntica situação processual, HC 374011/SP, cujo paciente é o mesmo" (fl. 3) e "verificar-se-á a inexistência de causa 'secundum ius' capaz de justificar a prisão preventiva" (fl. 4), pois "na situação aventada [...] inexistiu fundamentação no rigor do termo jurídico capaz de sustentar o decreto de prisão [...], porquanto somente se baseou em "riscos", por sinal altamente infundados, o que caracteriza mera e vaga opinião", fruto da conjectura, da ilação, de quem a impôs" (fl. 9) bem como porque já "foram empreendidas várias diligências no correr do tempo e não foi constatada a mera possibilidade dele estar na posse de eventual valor significativo em termos de dinheiro ou outros bens" (fls. 10-11).

Em 14/12/2016, o Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator do feito, deferiu, em caráter liminar, a substituição da prisão preventiva do paciente “por medidas alternativas a serem implementadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso, por qualquer meio, aos órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto e às entidades envolvidas nos fatos (art. 319, II, do CPP); c) proibição de manter contato com qualquer pessoa vinculada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); d) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e e) recolhimento do passaporte do paciente (art. 320 do CPP) – isso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto” (fls. 126-132).

Na sessão desta Sexta Turma realizada em 14/2/2017, o Relator apresentou voto para, confirmando sua decisão liminar, conceder ordem permitindo ao paciente que, até a prolação da sentença pelo Juízo de primeiro grau, salvo alteração do contexto fático processual, a privação à sua liberdade restrinja-se ao cumprimento das medidas cautelares aqui impostas *in limine*.

Antes de proferir meu voto, pedi vista dos autos, para melhor exame.

II. Voto

De plano, entendo não assistir razão ao impetrante quando aduz que os fatos que deram origem à sua nova prisão já foram analisados quando da concessão da liminar no HC n. 374.011/SP. Conquanto os fundamentos então lançados para justificar a prisão do paciente não deixem de fazer parte do novo édito segregatório, ao confrontar as duas decisões é possível verificar diferenças significativas, uma vez que sua custódia provisória havia sido decretada à época **apenas** porque “advogado. Apontado como intermediário no repasse de propinas entre Marcelo Plastino e Marco Antônio. Foi apreendido consigo a quantia de R\$18.500,00” (fl. 19 daqueles autos).

Ademais, consoante a firme jurisprudência desta Corte Superior, que acolheu para si o impeditivo constante no enunciado sumular n. 691 do STF, o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em idêntica ação de impugnação autônoma apresentada a Tribunal *a quo*, indefere a liminar somente deve ocorrer naqueles casos em que a ilegalidade seja tão flagrante que não escape à pronta percepção do julgador. Isso porque o deferimento da liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não sendo esse o caso, ou seja, não atendidos esses requisitos, não há direito líquido e certo à concessão da medida de urgência – revestida, muitas vezes, de verdadeira antecipação da tutela – sobretudo em ação de rito estreito e célere como a do remédio constitucional.

Nessa esteira, **não identifiquei nem o manifesto constrangimento ilegal a ensejar o prosseguimento deste writ quanto mais o deferimento da medida de urgência**, tal qual concedido pelo eminente Ministro Relator.

Com efeito, malgrado a autoridade indigitada coatora haja indeferido a imediata soltura do paciente com lastro em sucintas razões, delas é possível extrair que, além do atendimento aos requisitos constantes no art. 313 do CPP, entendeu o integrante do Juízo de segundo grau demonstrados também pelo Juízo *a quo*, com esboço em elementos dos autos, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado (“os crimes apurados foram supostamente praticados como membro de associação criminosa voltada à prática de crimes contra a Administração Pública”) e o *periculum libertatis* (“possibilitar a recuperação dos valores desviados”).

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se nem mesmo “A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade” (**REsp n. 734.135/RS**, Rel. Ministro **Fernando Gonçalves**, 4ª T., DJe 3/3/2008), o que dirá a decisão proferida em caráter de urgência, mediante exame preliminar do caso, da qual, porém, de seus parcos fundamentos, seja possível extrair os motivos pelos quais, *primo ictu oculi*, o Magistrado não identificou a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a sustação, *in limine* e *ad cautelam*, da providência determinada pelo Juízo natural da causa.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, também é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização **criminosa** como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não (**HC n. 375.067/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/2/2017; **RHC n. 70.097/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 17/2/2017; **RHC n. 108.834**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T. do STF, DJe 9/2/2012, e **RHC n. 122.182**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T. do STF, DJe 12/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, conquanto o fato de o paciente ser “advogado. Apontado como intermediário no repasse de propinas entre Marcelo Plastino e Marco Antônio” e de haver sido “apreendido consigo a quantia de R\$18.500,00” **não tenham servido de elementos concretos para o Juízo de origem decretar a sua prisão preventiva na primeira oportunidade que teve de fazê-lo pelo caso dos honorários**, da mesma forma que não foram bastantes “a pluralidade de processos e condutas a ele imputadas”, “a situação de corrupção sistêmica no órgão público” e tampouco – como bem destacado pelo eminente relator – o fato de não haver colaborado com as investigações, **tenho que a mudança no quadro fático, a justificar agora a necessidade da medida extrema em desfavor do paciente foi suficientemente demonstrada**, porquanto asseverado que, **consoante delação de um dos corréus**, o paciente não apenas “seria pessoa de confiança entre as partes envolvidas, tendo assumido a condição de advogado do Sindicato dos Servidores Municipais” como, em verdade, “seria o autor da falsificação das Atas do Sindicato” que teriam induzido em erro o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, a ponto de homologar o acordo fraudulento e a justificar o pagamento dos R\$45 milhões a títulos de honorários advocatícios à corré Maria Zuely, cabendo ao paciente R\$11 milhões desse montante.

Assim, além do *fumus comissi delicti*, ainda apontou o Juízo de primeiro grau a gravidade concreta do fato e – por que não? – a periculosidade do paciente e de seus corréus, que estaria demonstrada “**não só pelo montante desviado**”, **mas pelo próprio *modus operandi*, considerando-se que “todos os denunciados são advogados, conhecedores das leis e dos princípios que norteiam a administração pública e utilizaram justamente do conhecimento decorrente da profissão para criarem documentos e falsearem a verdade ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, para obterem a homologação de um falso 'acordo' e a partir daí passaram a receber mensalmente e com previsão de pagamento até ago/2018, ou seja, mesmo após a assunção do novo Prefeito e com o aval do Poder Judiciário, diante da homologação do acordo, a quem induziram a erro, quantias próximas a um milhão de reais por mês, até totalizar o montante de 69 milhões, que seria o objetivo final do denunciados”**.

Também, e agora de forma mais clara, a atestar a periculosidade do paciente, destacou o Juízo de primeiro grau o “desvio de altas quantias, por longo prazo, havendo saldo de propina a receber”, o que apontava igualmente ser imprescindível à custódia preventiva ante o latente **risco concreto de fuga do distrito da culpa, “pois a maior parte dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores desviados não foram localizados e [...] podem até estar no estrangeiro”, além da probabilidade de “interferência na instrução criminal devido aos possíveis contatos com testemunhas e outros acusados”.

Por tudo isso, não me parece congruente falar que a prisão encontra âncora apenas em “suposições ou conjecturas” **tampouco que medidas cautelares diversas da prisão possam, de fato, atender aos fins colimados com a constrição extrema: resguardar os bens jurídicos que se almeja tutelar ou por termo a todos os riscos mencionados pelo Juízo de origem, considerados, para ambos, a natureza dos crimes imputados ao paciente.**

A meu ver e, ao menos neste momento processual, sobretudo diante dos novos meios de comunicação disponibilizados pela tecnologia – os quais, afora ainda conter dispositivos a impossibilitar o seu rastreo e o acesso ao seu conteúdo, dispensam o deslocamento físico, permitindo a qualquer pessoa estar fisicamente em um lugar e presente em outros tantos –, a restrição total à liberdade do paciente é a providência que se impõe.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **peço vênia ao eminente Ministro Relator, mas entendo ausente a caracterização de teratologia no ato acoimado coator a justificar a precoce interferência do Superior Tribunal de Justiça no caso. Por isso, voto por cassar a liminar deferida e denegar a ordem.**

IV. Pedido de extensão

Prejudicado o pedido de extensão da ordem à corré Maria Zuely Alves Librandi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0329826-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.883 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00283671520168260506 22498548620168260000 283671520168260506

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO
ADVOGADO	: HERACLITO ANTONIO MOSSIN E OUTRO(S) - SP029689
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO (PRESO)
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI
CORRÉU	: WAGNER DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRE SOARES HENTZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, cassando a liminar e julgando prejudicado o pedido de extensão de Maria Zuely Alves Librandi, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, cassada a liminar, prejudicado o pedido de extensão de Maria Zuely Alves Librandi, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.